#### CONCLUSÃO

Em 07/02/2014 19:34:44, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0015776-40.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Janaina Aparecida Souza

Requerida: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Janaina Aparecida Souza move ação em face de BV

Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando ter celebrado com a ré contrato de financiamento de um veículo FIAT Pálio ELX, ano 2011; o contrato apresenta-se abusivo devido à cobrança de juros capitalizados diariamente, além da cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato e de avaliação do bem e cobrança abusiva de IOF. Pede liminar para a devolução do veículo à ré, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e que seja proibida a inscrição do nome da autora em cadastro de devedores. Pleiteia também a nulidade das cláusulas de cobrança de capitalização diária de juros e outras tarifas pagas indevidamente e a restituição desses valores e/ou que seja descaracterizado o contrato de alienação fiduciária e convertido em compra e venda a prazo e sejam restituídas à autora as tarifas e juros pagos indevidamente. Caso os pedidos anteriores sejam negados, pede a revisão das parcelas. Documentos às fls. 14/79.

O réu foi citado (fl. 86) e contestou às fls. 88/105

alegando que a autora deve continuar pagando as prestações, com base no art. 285-B, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sustenta a legalidade da capitalização de juros e das tarifas que compõem o custo total da operação. Pede que o processo seja extinto sem resolução de mérito ou que seja julgado improcedente. Documentos às fls. 106/111.

Réplica às fls. 118/119.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia a prestação jurisdicional sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram o contrato de empréstimo, com garantia fiduciária do veículo, instrumentalizando-o através da Cédula de Crédito Bancário em 12.04.2011. A taxa de juros mensal foi fixada em 2,01% e a anual em 26,97%, numa clara demonstração de ter havido a instituição do critério da capitalização mensal dos juros. A cláusula 13 de fl. 21 explicitou que o critério adotado é, efetivamente, o da capitalização mensal dos juros.

Acontece que o inciso I do § 1º do art. 28 da Lei 10.391, de 2.8.2004. dispõe: "Na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados: I- os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Por analogia aplica-se ainda à espécie a Súmula 93 do STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Por força da Medida Provisória n. 1963-17/2000, passou a ser admitida a capitalização dos juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, sendo necessário que ela tenha sido expressamente contratada, tal como o foi no contrato celebrado entre as partes, daí sua exigibilidade (STJ – AgRg no REsp 781.291/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 6.2.2006, AgRg no REsp 734.851/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23.5.2005, Edcl no REsp 998.782/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 31.8.2009, AgRg 670.669/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Melo Castro (Des. Convocado do TJ/AP), DJE 2.2.2010, AgRg 1.089.680/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, DJU 24.5.2010, AgRg 1.051.709/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 19.8.2010, AgRg 880.897/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJU 14.9.2010).

Em julgados mais recentes o STJ tem ainda entendido que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

Portanto, legítima a exigibilidade dos juros remuneratórios pelo critério da capitalização mensal. O CDC exige transparência e explicitude nos contratos e a referida cédula satisfaz esse princípio de direito consumerista.

Os juros moratórios não se limitam a 12% como previsto na Lei da Usura. A matéria já se consolidou por obra da Súmula 596 do STF. De se lembrar ainda do quanto disposto na Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal.

No caso de inadimplemento contratual, a CCB prevê na cláusula 16 (fl. 21) a incidência dos encargos seguintes: a) multa de 2% sobre as parcelas em atraso; b) comissão de permanência identificada no item 6 e calculada *pro rata die*.

No item 6 de fl. 20 a taxa de comissão de permanência é de 12%. Trata-se de taxa abusiva, porquanto extrapola a taxa de juros remuneratórios que é de 2,01% ao mês. De acordo com a Súmula 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil limitada à taxa de contrato". Significa que assiste razão à autora quando questiona a estipulação contratual da comissão de permanência que se restringirá, em caso de inadimplemento contratual, ao limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, sem possibilidade de se cumular com estes.

Pela CCB de fls. 20/22 constata-se que a ré cobrou da autora as verbas seguintes: IOF: R\$ 803,38; Tarifa de Cadastro: R\$ 509,00; Registro de Contrato: R\$ 52,44; Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 317,00. O valor líquido do crédito foi de R\$ 24.000,00. O valor total do crédito foi de R\$ 25.681,82.

Não se confunde Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) com Tarifa de Cadastro. O STJ, por sua 2ª Seção, com o efeito vinculante previsto no art. 543-C, do CPC, decidiu: "nos contratos

bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.(...) com a vigência da resolução CMN 3.518/07, em 30.04.2008, não mais tem respaldo a contratação da TEC e da TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS).

A Resolução CMN nº 3.919, de 25.11.2010, que entrou em vigor a partir de 01.03.2011, aplica-se ao contrato de fls. 20/22, pois foi firmado em 12.04.2011. Referida resolução, em seu adendo, tipifica o fato gerador da cobrança da Tarifa de Cadastro no código 1.1: "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". Essa resolução revogou as Resoluções nº 3.518/07 e 3.693/09.

A autora não negou o fato do contrato representado pela CCB ter sido a primeira operação de crédito entre as partes.

O art. 5°, da Resolução n° 3.919, lista em diversos incisos as tarifas que podem ser cobradas das pessoas naturais pela prestação de serviços diferenciados e condiciona a legitimidade dessa cobrança desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento. Na hipótese vertente dos autos, houve cobrança de outras tarifas, quais sejam, a de registro de contrato e a de avaliação do bem. Esta última, embora tenha previsão no inciso VI, do art. 5°, da referida Resolução, é certo que na CCB constou apenas o valor cobrado: R\$ 317,00. Em nenhuma das cláusulas ficou explicitado quem seria o avaliador e qual a metodologia a ser aplicada para essa avaliação, contrariando pois o comando do art. 5°, *caput* dessa Resolução, que exige também "a explicitação das condições de utilização dos serviços a serem prestados".

Não escapa a ninguém o fato de que o valor do carro usado é identificado pela Tabela Fipe, largamente utilizada inclusive nas avaliações judiciais desse tipo de bem. Não se gasta mais do que alguns minutos para a regular identificação do valor do inanimado. Não se utiliza avaliador de coisa móvel para esse tipo de trabalho. Se o objeto da garantia fosse algum outro

bem que escapasse do "controle ou verificação através de fontes públicas de constatação do seu valor segundo as leis de mercado", o que poderia gerar a necessidade de uma independente avaliação técnica, aí sim seria compreensível o ressarcimento das despesas à ré.

Quanto ao Registro de Contrato, a ré não trouxe prova alguma de que esse registro aconteceu no Cartório de Títulos e Documentos. Na Resolução nº 3.919 não há previsão dessa tarifa. Mesmo se não fosse caracterizada como tarifa e sim como despesas de ressarcimento pela prestação de serviços por terceiros, haveria necessidade da sua explicitação na CCB de acordo com o art. 40, caput, do CDC: "O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços". O conteúdo do orçamento prévio, com essas características da norma consumeirista, necessariamente deve ser lançado no corpo do contrato definitivo (isso com maior razão), sob pena de se aplicar o § 3°, do art. 40, já referido: "O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio". O contrato também violou o disposto no inciso III, do art. 6º e, de modo específico, o art. 31, do CDC, que preceitua: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidade, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, (...)".

O TJSP, no v. acórdão relatado pelo ilustre desembargador Bonilha Filho, na Apelação nº 0063593-80.2012.8.26.002, j. 05.02.2014, enfatizou que: "a mera indicação de sua cobrança no contrato não configura o cumprimento do dever jurídico de informar adequadamente ao consumidor, pois é certo que cabe à instituição financeira demonstrar o fundamento das tarifas exigidas a fim de possibilitar a sua cobrança específica. Dessa forma, não cabe ao consumidor arcar com o pagamento de taxas cujo conteúdo e escopo não lhe foi esclarecido, sendo de rigor a restituição ao autor dos valores pagos a esse título".

No que diz respeito ao imposto sobre operações financeiras (IOF), é plenamente devido, pois é tributo federal cujo fato gerador ocorre na data da concessão do crédito, conforme art. 1°, da Lei n° 5.143/66, e art. 2°, inciso I, alínea "a", do Decreto n° 6.306/07, questão dirimida inclusive no REsp n° 1.255.573/RS, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção do STJ, j. 28.08.2013, DJE 24.10.2013, decisão essa com o efeito vinculante previsto no art. 543-C, do CPC, onde ficou decidido: "[...] Podem as partes convencionar o pagamento do IOF por meio de

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

O TJSP tem decidido, prevalecentemente, nesse mesmo sentido, conforme os julgados verificados na Apelação nº 0071450-69.2011.8.26.0114, j. 12.12.2013, relator desembargador Erson de Oliveira; Apelação nº 0018410-89.2012.8.26.0001, j. 18.12.2013, relator desembargador Francisco Giaquinto; Apelação nº 0055850-62.2012.8.26.0602, j. 05.02.2014, relator desembargador Spencer Almeida Ferreira; Apelação nº 0028332-65.2012.8.26.0451, j. 03.02.2014, relator desembargador Itamar Gaino.

Os valores das tarifas de avaliação e de registro de contrato deverão ser restituídos à autora, inclusive a parcela do IOF que recaiu indevidamente sobre essas duas tarifas. Não cabe a restituição em dobro, pois não se aplica à espécie a penalidade da dobra prevista no § único, do art. 42, do CPC, já que não configurada a má-fé da ré, requisito exigido pela Súmula 159 do STF. acórdão proferido pelo TJSP, Nesse mesmo sentido, Apelação 0007388-72.2010.8.26.0302, relator desembargador Mario Chiuvite Junior. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no parágrafo único do art. 42 do CDC: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor" (AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, Relator Ministro Raul Araujo).

## JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para

reconhecer a abusividade parcial da cláusula 16 da CCB (fl. 21), relativamente à taxa de 12% da comissão de permanência a ser aplicada na hipótese de inadimplência contratual. Poderá ser cobrada a comissão de permanência, sem poder cumular com juros remuneratórios contratuais, e mesmo assim terá que se limitar à taxa prevista para esses juros que é de 2,01% ao mês, admitida a capitalização mensal; condenar a ré a restituir à autora, R\$ 52,44 da tarifa ou despesa com o registro de contrato, R\$ 317,00 da tarifa de avaliação do bem, assim como o valor do IOF que recaiu sobre esses valores (a serem restituídos à autora). Aplicar-se-ão sobre esses valores os mesmos encargos remuneratórios previstos no contrato, desde 12.04.2011 até a data do efetivo pagamento, valores a serem identificados nos moldes do art. 475-B, do CPC. Ambas as partes sucumbiram no pleito, por isso cada qual arcará com o custo de seu advogado. Custas *por rata*, lembrando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e

J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA